

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Portaria n.º 384/2006**

de 19 de Abril

O Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM e prevê, no artigo 38.º-A, que o Instituto do Ambiente cobre taxas pela apreciação dos processos de notificação apresentados ao abrigo dos artigos 5.º e 16.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, os critérios e os montantes das taxas são fixados por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º No âmbito do procedimento para libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) e para colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, o Instituto do Ambiente cobra as seguintes taxas de apreciação:

- a) Notificação para libertação deliberada no ambiente de um OGM ou de uma combinação de OGM para qualquer fim diferente da colocação no mercado — € 2000;
- b) Notificação para libertação deliberada no ambiente de OGM em que se aplique o critério de procedimento diferenciado de autorização — € 1500;
- c) Notificação para colocação no mercado pela primeira vez de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM — € 10 000;
- d) Renovação da autorização de colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM — € 5000.

2.º O valor das taxas estabelecidas no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3.º As taxas devem ser pagas pelo notificador no acto da apresentação da notificação.

4.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das taxas é afectado da seguinte forma:

- a) 80 % para o Instituto do Ambiente;
- b) 20 % para a Direcção-Geral da Saúde.

5.º Sempre que no processo de apreciação intervenha a Direcção-Geral da Protecção das Culturas, a afectação do produto das taxas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Instituto do Ambiente;
- b) 20 % para a Direcção-Geral da Saúde;
- c) 20 % para a Direcção-Geral da Protecção das Culturas.

6.º As importâncias cobradas constituem receita própria das entidades referidas nos números anteriores.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Março de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**Portaria n.º 385/2006**

de 19 de Abril

Na faixa entre marés do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), cujo Regulamento do Plano de Ordenamento foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, a apanha de perceve (*Pollicipes pollicipes*) constitui uma prática profundamente enraizada em determinadas comunidades locais e tem uma considerável importância sócio-económica a nível local e regional.

Tendo em vista a sustentabilidade das actividades de pesca, designadamente em zonas sensíveis do ponto de vista ecológico, por forma a assegurar a conservação dos recursos e a manutenção do património biológico marinho, torna-se necessário implementar medidas que garantam a exploração racional dos recursos e previnam a sobreexploração.

Por outro lado, também os factores de ordem social e económica ligados à exploração do perceve naquela zona da costa aconselham o estabelecimento de regulamentação da apanha desta espécie no citado Parque.

Neste contexto, o presente diploma tem por objectivos prioritários a sustentabilidade, biológica e económica, da actividade de apanha do perceve na área de jurisdição do Parque e o combate a situações abusivas que, a coberto de uma actividade lúdica, resultam em pesca ilegal, bem como o acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, estabelecido entre os sectores das pescas e do ambiente, designadamente o seu n.º 8, que prevê a regulação das actividades humanas que visam a exploração dos recursos aquáticos, quer do ponto de vista comercial quer lúdico, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, que seja aprovado o Regulamento da Apanha Comercial do Perceve (*Pollicipes pollicipes*) no Parque Natural do

Embarcação de Apoio (caso seja utilizada)
 Nome: _____ Conjunto de Identificação: _____
 _____ de _____ de 2 _____
 _____ (Assinatura)

ANEXO III
(a que se refere o n.º 9.º)

Zonas de apanha



Limites das zonas de apanha

- Zona 1 — Do cabo de Sines até à praia do Barranco do Queimado (inclusive).
 Zona 2 — Da praia dos Aivados até à pedra do Patacho (margem norte do rio Mira).
 Zona 3 — Da praia das Furnas (margem sul do rio Mira) até ao cabo Sardão (inclusive).
 Zona 4 — Do cabo Sardão até à praia de Odeceixe Norte (inclusive).
 Zona 5 — Da praia de Odeceixe Sul (município de Aljezur) até à praia de Monte Clérigo (inclusive).
 Zona 6 — Da praia da Fateixa até à praia do Penedo (inclusive).
 Zona 7 — Da praia de Vale Figueiras até à praia da Murração (inclusive).

- Zona 8 — Dos Caneiros da Murração até à ponta Ruiva (inclusive).
 Zona 9 — Dos esteiros da ponta Ruiva até à ponta da Atalaia (inclusive).

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 386/2006

de 19 de Abril

A Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, introduziu alterações às taxas radioelétricas, procurando reflectir de forma gradual uma maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo, assim, para uma eficiente utilização do espectro radioelétrico.

Procede-se agora a uma redução de 10% das taxas relativas ao serviço móvel terrestre público — taxas de utilização de espectro aplicáveis às estações de base e estações móveis das redes GSM, DCS1800 e UMTS —, dando assim continuidade ao ajustamento gradual e progressivo das taxas à efectiva utilização do espectro radioelétrico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas, para vigorar no início do 1.º semestre de 2006, as alterações dos montantes das taxas aplicadas no n.º 2, «Radiocomunicações públicas», n.º 2.1, «Serviço móvel terrestre», n.º 2.1.1, «Faixas em UHF (ondas decimétricas)», da Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de Janeiro, que passam a ser as constantes do quadro anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º As taxas constantes da presente portaria são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 31 de Março de 2006.

ANEXO

2 — Radiocomunicações públicas

2.1 — Serviço móvel terrestre

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Por cada estação de base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P \geq 50$
22101	€ 4,07	22102	€ 10,85	22103	€ 14,93	22104	€ 18,98	22105	€ 23,06	22106	€ 46,12

Código da taxa:

22107 — Por cada estação móvel — € 2,38.

Nota. — As taxas n.os 22101 a 22107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.